

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 383, de 2011, que altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder descontos especiais nas tarifas de energia elétrica que for utilizada para irrigação e aquicultura.

RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 383, de 2011, de autoria do Senador WALTER PINHEIRO, que altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nos termos do art. 1º da proposição, para determinar que os descontos nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive as cooperativas de eletrificação rural, serão concedidos ao consumo nas atividades de irrigação e aquicultura, em qualquer hora do dia.

A cláusula de vigência é definida no art. 2º do PLS, que foi distribuído a esta Comissão, cabendo à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo, a apreciação da matéria apresentada.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Em face do caráter terminativo, à Comissão de Assuntos Econômicos caberá a análise do PLS nº 383, de 2011, quanto aos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, além das considerações quanto ao mérito da matéria.

O centro de nossa análise na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária prioriza, neste momento, o mérito da proposição, nos termos regimentais.

A esse respeito, observamos, inicialmente, que a contínua redução de custos na atividade agropecuária tem se estabelecido como condição de sobrevivência das unidades econômicas que compõem o competitivo setor primário de nossa economia.

Em razão dessa busca incessante pela eficiência, a agropecuária brasileira tem se caracterizado, ao longo de nossa história recente, pela transferência de renda para os outros setores da economia.

A extensão da tarifa especial de energia elétrica sobre as atividades de irrigação e aquicultura, independentemente da hora em que se dá o consumo, representa mais que um grande estímulo à agricultura que demanda tecnologia. O gesto significa reciprocidade com um setor que responde, como sabemos, por significativa geração de emprego e distribuição de renda no meio rural.

Enfatizamos a importância da energia elétrica para o aumento da automação e para a redução dos custos das atividades rurais, uma vez que o insumo se mostra parte relevante do orçamento dos cultivos irrigados e da aquicultura.

Consideramos, adicionalmente, que, como acontece regularmente, a redução dos custos da produção agrícola traz, como consequência direta, a redução dos preços dos alimentos no mercado interno, traduzindo-se em benefícios, sobretudo, para os consumidores de menor poder aquisitivo.

A regulamentação do art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, por meio de resolução da ANEEL, prevê a aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento relativa ao consumo de energia elétrica das atividades de irrigação e na aquicultura. Entretanto, esse desconto se aplica apenas sobre o consumo de energia elétrica verificado em um período diário contínuo de oito horas e trinta minutos, facultado à concessionária ou permissionária de distribuição o estabelecimento de escala de horário para início, mediante acordo com o respectivo consumidor, garantido o horário de 21h30 às 6h do dia seguinte.

Faz-se necessário, dentro do atual quadro econômico da agricultura, a reavaliação periódica das regras vigentes, tanto pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento quanto pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Finalmente, não poderíamos deixar de louvar, a conveniência e a oportunidade da iniciativa do Senador WALTER PINHEIRO, sempre sensível às demandas que, como esta, representada pelo PLS nº 383, de 2011, atendem às necessidades de modernização de nossa economia.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 383, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº (CRA)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 383, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º - O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique, em qualquer hora do dia, nas atividades de irrigação e aquicultura, definidas por instrumento próprio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. (NR)’ ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator